



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Autoriza o Município de Porto Alegre a receber imóvel mediante doação com encargos, visando a continuidade das ações e dos serviços de assistência à saúde da população e a melhoria da produção e qualidade dos procedimentos de atendimento, assim como aperfeiçoamento e expansão da capacidade operacional do Sistema único de Saúde (SUS) no equipamento hospitalar denominado de Hospital Restinga e Extremo-Sul.

Vem a esta Comissão, para parecer o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Sr. Prefeito Sebastião Melo.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, registra que a matéria é de competência legislativa do Município. No entanto, a proposição legislativa não demonstra o atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, para a sua regular tramitação e aprovação, deve ser objeto de complementação.

Sendo assim, conclui que observadas as recomendações formuladas no presente opinativo, não haverá óbice de natureza jurídica para a tramitação da proposição.

É o sucinto relatório.

A matéria em análise não vislumbra qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha barrar a tramitação do Projeto, pois conforme aduz a procuradoria da casa a matéria é de competência legislativa do Município.

Nesse mesmo sentido, a procuradoria aduz o seguinte:

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 9º, inciso IV, prevê que compete ao ente municipal, no exercício da sua autonomia: *“administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação”*. E idêntico fundamento se extrai do artigo 56, inciso V, do mesmo diploma. Nesse passo, ao dispor sobre autorização para o ente municipal receber bem imóvel em doação onerosa, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF), não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica.

De acordo com os preceitos legais, constitucionais e orgânicos, o projeto se encontra apto para sua devida tramitação.

Cabe ressaltar que o projeto em análise atende a todos os preceitos constitucionais, não necessitando atendimento à LRF conforme apontamento da procuradoria, pois referente aos custos da transferência de propriedade será por conta do doador, conforme prevê o art. 4º do projeto em análise. Referente as demais despesas previstas no art. 2º do projeto, elas já estão previstas no processo administrativo nº 18.0.000018579-1 - TERMO DE COLABORAÇÃO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E A ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA PARA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL DA RESTINGA E EXTREMO-SUL.

Dessa forma, o projeto tem o intuito de regularizar a situação do imóvel já em posse do Município e utilizado para serviços de saúde à população, e visa atender as disposições contidas na Lei Orgânica, art. 56, inc. V, e art. 82, inc. IX.

Portanto, se tratando de matéria livre de inconstitucionalidades, ilegalidades ou inorganicidades, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 12/09/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0438647** e o código CRC **6F4F11B1**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 297/22 – CCJ** contido no doc 0438647 (SEI nº 118.00220/2020-69 – Proc. nº 0370/20 - PLE nº 023), de autoria do vereador Cláudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **13 de setembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 16/09/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0440870** e o código CRC **6263734F**.